



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0021/2024

**Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências".**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa alterar a Lei n. 17.762, de 2019, que estabeleceu requisitos para fruição dos incentivos fiscais incidentes sobre às mercadorias oriundas dos países do MERCOSUL, que acessam nossas fronteiras por via rodoviária.

Originalmente, a legislação estabeleceu que a fruição dos respectivos incentivos fiscais, ficaria condicionadas a entrada e desembaraço das mercadorias nos portos secos ou zonas alfandegárias do Estado, exceto nos casos em que a mercadoria seja originária do Uruguai.

Nesse sentido, originalmente, o projeto de lei em análise previa conceder autonomia administrativa para que a Secretaria de Estado da Fazenda pudesse regular os casos de dispensa da exigência legal, mediante a apresentação da Declaração de Trânsito Aduaneiro pelo contribuinte.



Antes mesmo da tramitação desta proposta, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 0262 de 9 de fevereiro de 2024, e que foi posteriormente convertida no projeto de conversão em lei sancionado e transformada na Lei n. 18.899 de 13 de maio de 2024, que também se dedicou ao mesmo tema, tendo objetivo central conceder a autonomia para que a SEF discipline por ato administrativo, a forma das exceções frente às exigências legais, além de também incluir o Paraguai na lista de exceções.

Ainda durante a tramitação, no dia 20 de maio o autor do Projeto de Lei, apresentou uma Emenda Substitutiva Global dando nova forma à proposta, com base em duas regras centrais, sendo elas:

- i. promover a autorização legal para que a Secretaria de Estado da Fazenda, detivesse a autonomia administrativa para disciplinar a forma e os requisitos que seriam exigidos (norma esta já inserida na legislação atualmente vigente); e
- ii. incluir no rol de origem excetuada a **Argentina, Chile** e o Uruguai, além do Paraguai, originalmente previsto na Lei.

Nesse ínterim, o Poder Executivo, juntamente com membros do Poder Legislativo e entidades de representação do setor produtivo chegaram ao consenso sobre a definição da norma administrativa sobre o tema, que foi instituída por meio do Decreto n. 7 de junho de 2024, e por efeito flexibilizou a regra original ao estabelecer o seguinte:

- i. que a fruição dos incentivos fiscais de mercadorias importadas do MERCOSUL, dediquem a entrada e o desembaraço mínimo de 20% do faturamento anual do empreendimento beneficiado;
- ii. a publicação da lista de mercadorias que foram excluídas da regra, tais como; carnes e miudezas, peixes, hortifruti, frutas, farinhas, malte, tomates, vinhos, combustíveis minerais, sabão, entre outros; e



- iii. a inclusão do Paraguai no rol de exceções.

É o relatório.

## II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos pertinentes a este colegiado, conforme arts. 72 e art. 144, I, do RIALESC, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente; e **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada.

No que compreende a constitucionalidade material, rememoro que se encontra pacificado nas mais diversas jurisprudências, doutrinas e precedentes deste colegiado, a plena autonomia parlamentar para iniciar matéria tributária de natureza estadual. Este fato, pode ser compreendido nos próprios pareceres e no resultado das que aprovaram tanto a lei que se pretende alterar, quanto nas matérias análogas.

Além disso, no que compete a legalidade, não verifico qualquer afronta às normas legais vigentes, inclusive no que compreende os aspectos fiscais. No entanto, entendo prudente apresentar nova emenda modificativa, para promover mero ajuste de técnica legislativa, pelo fato de que parte do texto em análise, ou seja, aquele que versa sobre a autorização para a SEF disciplinar as condições por ato normativo, já ter sido incorporada na alteração anterior.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base no art. 72 do RIALESC, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0021/2024**, nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento.



Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual